



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 3413 /GP.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Técnicos em Enfermagem por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) durante a pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

  
Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº 055 /2021.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Técnicos em Enfermagem por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) durante a pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19).**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos dos incs. I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e do inc. IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público durante a pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), listadas abaixo, inclusive no turno da noite:

I – para atuarem no Hospital de Pronto Socorro (HPS):

a) 35 (trinta e cinco) Técnicos em Enfermagem, com regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

II– para atuarem no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul (PACS):

a) 33 (trinta e três) Técnicos em Enfermagem, com regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

III – para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU):

a) 8 (oito) Técnicos em Enfermagem, com regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pelo expressivo aumento da demanda por atendimento nas unidades de saúde durante o período da pandemia por COVID-19.

**§ 2º** As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período, à critério da Administração.

**§ 3º** A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada à compatibilidade horária.



§ 4º Aos servidores do Município não será concedida a redução de carga horária para fins de admissão em função temporária.

§ 5º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da SMS, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 6º As funções temporárias elencadas neste artigo possuem as atribuições dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra “b” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

**Art. 2º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante chamamento público dentre os candidatos selecionados para a função de Técnico em Enfermagem, Lotação Urgência/Emergência, do Processo Seletivo Simplificado 002/2021.

§ 1º Em caso de não preenchimento das vagas, após esgotados os candidatos da listagem da lotação referida no *caput* deste artigo, serão convocados para consulta de interesse, os candidatos selecionados para a função de Técnico em Enfermagem, Lotação Atenção Primária e Vigilância em Saúde, do Processo Seletivo Simplificado 002/2021.

§ 2º O chamamento público sujeita-se à divulgação no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e no sítio eletrônico do Executivo Municipal.

**Art. 3º** O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.

**Art. 4º** O contrato firmado nos termos desta Lei terá natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, correspondente à função para a qual contratado;

b) gratificação de 110% (cento e dez por cento) sobre o VB;

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;



III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e Decreto 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Parágrafo único.** Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo, nos termos do art. 37, da Lei Municipal nº 6.309, de 1988.

**Art. 5º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

**Art. 6º** Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

**Art. 7º** Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985 e alterações posteriores, no que couber.

**Art. 8º** O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:



- I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;
- II – pelo término de seu prazo;
- III – por iniciativa do contratado admitido; ou
- IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará em pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

§ 5º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade.

§ 6º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos nos incs. I e II do § 5º deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 9º** Será concedida ao contratado admitido nos termos desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).



**Art. 10.** Fica vedado o acesso às funções públicas de que trata esta Lei às pessoas:

I – gestantes;

II – portadoras de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, imunossupressão e portadores de obesidade grau III (obesidade mórbida), mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastadas do trabalho durante o período de calamidade pública para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19;

III – lactantes;

IV – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **J U S T I F I C A T I V A :**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, que visa contratar Técnicos em Enfermagem por prazo determinado.

A necessidade de contratação temporária justifica-se pela condição sanitária decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), por conseguinte, houve o aumento da demanda por atendimentos, concomitante à defasagem nos quadros de pessoal na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que vem operando além da capacidade instalada que, para evitar desassistência, utiliza-se de horas extras e cancelamento de diversos afastamentos dos servidores.

A contratação temporária é modalidade de contratação a excepcionar as regras do concurso público e do regime jurídico administrativo. No entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional (art. 37, IX, CFRB) detém eficácia limitada, sendo imprescindível que o ente público venha a prever por meio de lei as hipóteses de contratação temporária. E, neste sentido, os incs. I e II do art. 2º, Lei Municipal nº 7.770, de 1996, considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares combater epidemias.

Nesse contexto, cita-se a judicialização o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RS), em relação ao Hospital de Pronto Socorro, que atualmente conta com 26 (vinte e seis) leitos fechados. Situação igualmente agravante encontra-se o PACS e SAMU, em que a assistência vem sendo comprometida pela carência de recursos humanos.

Destaca-se, ainda, que o último concurso público para o cargo em tela venceu em 8 de junho de 2020, impossibilitando a nomeação de novos servidores para reposição de pessoal. Há concurso público em andamento no Município, o qual se encontra em fase de inscrições.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais demonstram a oportunidade, cabimento e juridicidade do presente Projeto de Lei, submetendo-o, assim, à alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando célere tramitação legislativa e, ao final, a sua aprovação parlamentar.